

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR.

Lauro de Freitas, 22 de Setembro de 2025

Ref.: Pregão Eletrônico 012/2025

Processo SEI Nº 035.7390.2025.0007720-31– CAR/DEPADM/MANSERV

BRASPE RECURSOS HUMANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob n.º 03.595.040/0001-11, com sede na Rua Luiz Antônio Nogueira, 178, Recreio de Ipitanga, Lauro de Freitas/Bahia, CEP 42.700-650,, por seu representante, procuração em anexo, vem, conforme permitido no Art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **VERZZON - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA**, apresentando no presente as razões de fato e de direito a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, destaca-se que o presente recurso será encaminhado de forma tempestiva, obedecendo ao que dispõe o item “10.2” do Edital, bem como consubstanciado no Art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Em observância ao disposto no item “10.10” do Edital, requer, desde já, que o presente recurso tenha efeito suspensivo, não prejudicando, assim, as etapas seguintes do pregão supracitado.

III – DA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

Ademais, lastreada nas razões recursais, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, requer-se que essa douta Comissão de Licitação admita o presente recurso e que seja remetido à **autoridade superior**, em conformidade com o item “10.5” do Edital, para a apreciação do Recurso Administrativo em seu ulterior julgamento.

IV - DOS FATOS

O pregão mencionado que tem como objeto a contratação de Empresa especializada na prestação de serviço de vigilância ostensiva em unidades dos Correios, na Superintendência Estadual da Bahia, na forma do Edital, a empresa **VERZZON -ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA.**

Ocorre que, diante de irregularidades expressas e indubitáveis, percebe-se claramente que não foram cumpridas as exigências descritas no Edital supracitado, não havendo o porquê desta empresa lograr êxito em sua habilitação no presente pregão. É o que se verá a seguir.

V - DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso questiona, nesta oportunidade, a aptidão da empresa “**VERZZON - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA**” em lograr êxito na vitória do presente certame, diante de algumas irregularidades detectadas.

Isto porque, ao analisar a proposta apresentada pela empresa supracitada, percebe-se que a empresa vencedora **VERZZON -ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA** apresentou em sua proposta valores inexecutáveis para a referida prestação de serviços objeto do certame, senão vejamos.

Ao analisar a planilha de custos da empresa que foi declarada vencedora possui valores que não comportam a real execução dos serviços objeto do certame, fato inclusive rebatido em Parecer Técnico pela Coordenadoria do Departamento de Administração dessa doughty Companhia contra diversos licitantes, afastando-os do certame, com a conclusão do Parecer: “**Pela análise técnica, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa...**”, inclusive, de forma brilhante e sensata, ratificou o Parecer em diversas decisões(anexos) de outras licitantes que foram afastadas do certame pelo mesmo motivo que manteve com a licitante que declarada vencedora, qual seja o motivo de que “**TAL PRÁTICA AFRONTA O PRINCÍPIO DA EXEQUIBILIDADE E COMPROMETE A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO**”.

A título de exemplo dos diversos Pareceres que eliminaram diversos licitantes com o mesmo ponto que passou despercebido por essa Comissão de Licitação, tem-se o Parecer a seguir que demonstra de forma clara que a conduta de indicar na planilha de composição de preços valores ínfimos para Taxa de Administração e Lucro , de modo que “**TAL PRÁTICA AFRONTA O PRINCÍPIO DA EXEQUIBILIDADE E COMPROMETE A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO**” , o que por si só já se torna alto explicativo no sentido de que valores meramente simbólicos apresentados na planilha de composição de preços com o único intuito de afastar a competitividade deverá se rechaçada no processo licitatório.



Grupo
BRASPE
Construção • Segurança • Serviços



GOVERNO DO ESTADO



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO RURAL

PARECER TÉCNICO SOBRE A ANÁLISE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, ATESTADOS DE CAPACIDADE E CONFORMIDADE DA PROPOSTA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 12/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de Prestação de Serviço de Conservação e limpeza a prédios públicos, conforme disposições contidas no edital e Termo de Referência respectivos.

Empresa Analisada: ALOK SERVICE LTDA - CNPJ: 48.050.852/0001-10

I. Introdução

Este parecer técnico visa avaliar a proposta a conformidade apresentada pela empresa ALOK SERVICE LTDA no processo licitatório de prestação serviços de Conservação e Limpeza a Prédios Públicos, compreendendo os seguintes postos: Cabo de turma; servente com material e servente sem material, com especial atenção aos aspectos relativos à composição dos encargos sociais e trabalhistas, benefícios legais obrigatórios, adequação tributária e atestados de capacidade técnica, conforme exigências do edital e do Termo de Referência.

II. Inconsistências na proposta da empresa arrematante:

1. Percentual mínimo da CCT (2025/2026)

A planilha apresentada pela empresa não observou os percentuais mínimos previstos na CCT vigente para os encargos sociais dos Grupos B, C e D. Além disso, verificou-se a omissão de itens nos grupos C e D, em afronta direta à Convenção Coletiva de Trabalho.

Conclusão: A divergência compromete a exequibilidade da proposta, configurando descumprimento de obrigação coletiva obrigatória.

2. Taxa de Administração e Lucro

A empresa indicou alíquota de 0,01% para despesas administrativas e 0,01% para lucro, percentual manifestamente inexecuível para suportar custos operacionais e margem mínima de sustentabilidade contratual.

Conclusão: Tal prática afronta o princípio da exequibilidade e compromete a viabilidade econômico-financeira do contrato.

Sabe-se que o preenchimento da planilha de custo deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta, não cabendo a licitante camuflá-la, destoando da realidade cotidiana apenas para levar vantagem na licitação com custos a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação, o que é totalmente ilegal.

Sabemos que não existe no ordenamento jurídico uma definição de um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, entretanto, é de fundamental importância ressaltar que não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores que viabilizem economicamente a execução do encargo. Daí porque, ainda que não seja possível a Administração definir o valor mínimo para esses componentes de custo, é dever da licitante cotar valor compatível com a realidade de mercado.

Nesse sentido, na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo, e não contar com a omissão de valores para obter vantagem na licitação, o que ocorreu na presente situação.

Destarte, diante de todos os parâmetros legais e normativos supracitados, observa-se que a omissão em tais valores sugere que a empresa VERZZON -ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA visou apenas eliminar a concorrência com as demais, vez que não obedeceu ao que determinou o próprio Parecer Técnico com relação as demais licitantes.

Desta forma, diante da iminente contratação da empresa que foi declarada vencedora do certame, levando em consideração que haverá gastos desnecessários a máquina estatal, a presente Douta Comissão de Licitação, com a devida vênia, não pode, em hipótese alguma, desconsiderar as irregularidades da empresa que foi declarada vencedora, por intermédio do presente recurso, e assim evitar que haja futura lesão a Administração Pública Estadual, o que não é aceitável diante dos princípios e leis presentes no ordenamento jurídico pátrio.

Nessa senda, entende-se que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação. É o que rege a doutrina majoritária, na base dos ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho¹:

(...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)¹

Sendo assim, há que se respeitar os princípios basilares do processo licitatório, não podendo ser aceito que uma empresa saia vencedora da licitação sem respeitar as condições já mencionadas.

Destarte, a doutrina majoritária acompanha todas as explanações retroaduzidas, tem-se o entendimento doutrinário do ilustre José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Por outro lado, uma vez aceita a proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, ludibriados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, haja vista que aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que desrespeitou as normas, tendo assim, clara vantagem, o que é inadmissível no processo licitatório.

Ademais, ao determinar como vencedora a empresa VERZZON -ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, percebe-se claramente, com a devida venia, que o Pregoeiro descumpra com

¹JUSTEN FILHO, Marçal; **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**; 7ª ed., São Paulo, Dialética, 2000

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

todas as decisões já adotadas contra os licitantes que adotaram o mesmo padrão de irregularidade da licitante que foi declarada vencedora, ludibriado informações apresentados que não contribuem em nada para o afastamento da irregularidade da licitante VERZZON - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA.

Nesse sentido, caso o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro persista em tal decisão, o mesmo não agirá com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, como as destacadas no presente recurso, ficam em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública, o que se torna até mesmo inviável proibir ao Estado de realizar contratação vantajosa.

Desta forma, uma vez tendo por escopo garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, reitera-se que o procedimento licitatório não pode proporcionar um resultado que não assegure a oportunidade igual a todos os interessados, possibilitando o comparecimento às fases decisivas do certame do maior número possível de concorrentes, o que não ocorreu no presente Pregão.

Assim, por tudo já tratado no presente recurso administrativo, não há justificativa plausível para manter como vencedora, no já mencionado Pregão, a empresa VERZZON -ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, sem que a mesma tenha cumprido com o que está expresso no Instrumento Convocatório, assim como no ordenamento jurídico pátrio, o que, repita-se, não daria tratamento igual a todos os interessados na licitação, sendo isto uma condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões já aduzidas, e por afronta expressa aos Princípios Constitucionais, de Direito Administrativo, da ordem jurídica vigente, assim como do Edital, requer, a Recorrente:

1) Que essa douta Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão de habilitação da Empresa VERZZON -ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este instrumento subir, devidamente informado, à autoridade superior**, em conformidade com o item “10.5” do Edital para a devida análise do feito, com a devida aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do item “10.10” do Edital;

2) O conhecimento e provimento do presente recurso para que seja anulada a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante Empresa **VERZZON - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA;**

3) Que seja declarada inabilitada a Empresa **VERZZON -ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA** de prosseguir no referido Pregão, desconsiderando, assim, a declaração de vencedora da mesma, republicando o Edital do **Pregão Eletrônico 012/2025, Processo SEI Nº 035.7390.2025.0007720-31- CAR/DEPADM/MANSERV**, com uma nova abertura dos prazos devidos;

Termos em que,
Pede e espera Deferimento

HERMOLAU PEREZ
ESTEVES:06581072591

Assinado de forma digital por
HERMOLAU PEREZ
ESTEVES:06581072591
Dados: 2025.09.22 15:39:45 -03'00'

BRASPE RECURSOS HUMANOS LTDA

CNPJ sob n.º 03.595.040/0001-11